SUMÁRIO:

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe *informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.*

SENTENÇA

Proc. n.º 966/2021

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 O Requerente, em 10 de Outubro de 2020 foi abordado por um colaborador da 1ª Requerida a fazer publicidade aos painéis solares.

1.2 O Requerente assinou 1 proposta de contrato destinado à aquisição de um painel solar, tendo sido garantido pelo colaborador referido em 1.1 uma diminuição considerável na factura mensal.

1.3 A poupança prometida nunca ocorreu, tendo as facturas do Requerente atingido valores muito superiores (antes pagava entre € 25,00 a e 30,00 mensais).

1.4 Ao que acresce o encargo respeitante à mensalidade de aquisição do painel solar, num valor total da factura mensal de € 70,00.

1.5 Uma vez que a diminuição da factura mensal constituiu condição essencial à celebração do contrato, o que não ocorreu, requer a cancelamento do contrato sem encaros e/ou penalizações.

1.6 A 1º Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração em 10.10.2020 de contrato com a Requerente destinado à aquisição de uma solução de produção de energia solar.

1.7 As poupanças nas facturas de energia indicadas pela Requerida nas simulações que realiza, são estimadas e baseadas em critérios específicos que deverão ser cumpridos pelos consumidores por forma a obter uma efectiva poupança.

1.8 Afirma que a Requerida contratou livre e espontaneamente.

1.9 As soluções de energia solar são rentáveis unicamente a médio/longo prazo.

2.0 Inexiste incumprimento da Requerida eu legitime a cessação unilateral do contrato por parte da Requerente.

2.1 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o seu escopo comercial consiste em abastecer de energia eléctrica os locais de consumo contratados com os diferentes comercializadores de energia a operar no mercado livre ou regulado.

2.2 Confirma que em 03.04.2021, data em que a instalação da reclamante entrou em auto-consumo, confirmou que a energia produzida estaria a ser contabilizada correctamente.

2.3 Afirma ainda que a sua responsabilidade se circunscreve à medição e registos dos consumos de energia.

2.4 Sendo alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares.

2.5 Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da 2ª Requerida..

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação e erro/vício na formação da vontade que determinou e condicionou a celebração do negócio por parte do Requerente e/ou verificação de desconformidade entre o bem entregue e o bem vendido.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) Requerente e 1ª Requerida celebraram em 10 de Outubro de 2020 um contrato destinado à aquisição pelo Requerente de uma solução de produção de energia solar.

B) A instalação da Requerente entrou em auto-consumo em 03.04.2021.

C) Na data referida em C), a energia produzida estaria a ser contabilizada correctamente.

D) A 2ª Requerida não teve qualquer intervenção no contrato celebrado entre a Requerente e a 1ª Requerida.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo entre Requerente e 1ª Requerida sobre parte dos factos trazidos aos autos.

À mingua de qualquer prova adicional, designadamente testemunhal que pudesse esclarecer os contornos e pressupostos de celebração do contrato dos autos, ao Tribunal-arbitral apenas foi possível dar como provados os factos constantes dos documentos juntos pelas partes - e não impugnados - designadamente, a celebração do contrato dos autos e as condições de aquisição dos painéis solares – doc. n.º 1 junto com a PI, de onde se extrai a resposta positiva aos quesitos A) e D).

Saliente-se que a testemunha em nada esclareceu o processo sobre os termos do negócio e aquilo que foi prometido ao Requerente, uma vez que, não presenciou nem acompanhou a celebração do contrato.

Por sua vez, a resposta positiva aos quesitos B) e C) extraiu-se do depoimento da testemunha que, com rigor e isenção explicou ao Tribunal que a não teve qualquer intervenção no contrato celebrado, para além de que, a processo de autoconsumo implica um prévio licenciamento junto da DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia e que, por tal facto, o processo de autoconsumo do Requerente apenas se iniciou em 03.04.2021, data em que a 2ª requerida atestou a conformidade do contador do Requerente e em que o licenciamento foi concluído pela referida entidade (DGEG)

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerente não logrou provar os elementos essenciais por si indiciados como determinantes para a celebração do negócio, designadamente os atinentes com a "garantia de poupança" a que alude na sua PI, bem como, a suposta publicidade que a Requerida fez do bem vendido.

3.4. Do Direito

Constitui condição e mote da presente acção a verificação da condição que determinou a Requerente a celebrar o contrato/negócio com a Requerida, designadamente, a garantia que supostamente lhe terá sido dada pela 1ª Requerida de uma poupança mensal após instalação dos ditos painéis solares.

Condição que, na versão da Requerente, por não se ter verificado, legitimaria o mesmo a resolver o negócio com fundamento em erro/vício na formação da vontade e consequente decisão de contratar.

É verdade que nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe *informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em*

que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Contudo, à Requerente competia fazer prova da suposta garantia que lhe foi prestada de poupança mensal e de que esta constituiu a condição essencial à celebração do negócio.

É verdade que determina o Art. 2º do Decreto-Lei nº 67/2003 (alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de maio) – compra e venda de bens e consumo e garantias:

"1– O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2– Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3– Não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor."

Contudo, no caso dos autos e face à prova produzida, não é legítimo ao Tribunal-arbitral lançar mão de tais presunções, visto não estar demonstrada a desconformidade entre o bem entregue e descrição que delas foi feita pela Requerida, designadamente, qual a publicidade que a Requerida fez dos mesmos antes da celebração do contrato com a Requerente.

Face ao exposto, competia à Requerente fazer a prova da desconformidade do bem vendido e/ou do erro/vício na formação da sua vontade, nos moldes supra expostos. Tal prova não foi produzida, pelo que, deverá a presente acção improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas dos pedidos contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 10 de novembro de 2021

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)